TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13427/18

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R$ 23.055.892,00.

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 0123/2018 – Análise da Execução Contratual – Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00075/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13427/18, que trata da execução contratual da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 0123/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE da execução contratual advinda do procedimento de licitação Pregão Presencial nº 123/2018;
2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13427/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 13427/18 trata da análise contratual da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 0123/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX.

O Acórdão AC2-TC-00413/20, publicado em 13/03/2020, decidiu:

> **1. Julgar regular o Pregão Presencial n° 123/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;**
> **2. Determinar a remessa dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da execução e das despesas decorrentes dos contratos derivados do procedimento licitatório em apreço.**

A Auditoria deste Tribunal, em cumprimento a supramencionada decisão, concluiu pela necessidade de notificação dos gestores Claudia Luciana de Sousa Macena Veras e Geraldo Antônio de Medeiros para que esclarecessem divergências encontradas em alguns contratos.

Procedidas as citações eletrônicas das autoridades supra mencionadas, foram apresentadas documentações por ambos os gestores.

A unidade técnica, em sede de análise de defesa às fls. 3047/3056 concluiu pelo saneamento das divergências apontadas, bem como pela regularidade da execução contratual.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 70/21, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu pela "REGULARIDADE da execução contratual advinda do procedimento de licitação Pregão Presencial nº 123/2018, pugnando pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e, considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a):

1. REGULARIDADE da execução contratual advinda do procedimento de licitação Pregão Presencial nº 123/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
2. ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 18:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO